

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **19832/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI	
	Eng. Mec. DENIS SODRÉ CAMPOS	
X	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS	
	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO	

São Luis, 04 de dezembro de 2018

Eng. Mecânico BENEDITO JACINTO MESQUITA Coordenador da C.E.E.M.S.T

denador da C.E.E.M.S.T RN 1103234757



Câmara Especializada:	MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO		
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO – 19832/2018 DEFESA:		
	2572754/2018		
Interessado:	CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA		

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA foi autuado por falta de **ART do** PPRA, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE MATADOURO DO MUNICIPIO DE AÇAILANDIA. Apresentou defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2572754/2018**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA, referente a uma construção residencial;

CONSIDERANDO defesa da autuada, alega que não é de sua responsabilidade o serviço solicitado.

CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas;

"De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema.

Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação:

- a) Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos
 Ambientais PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou;
- b) Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos
 Ambientais PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e



este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de **PPRA somente** quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA;

CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o serviço fiscalizado;

CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina;

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

 I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o

processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

 ${
m IV}$ – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito

em julgado.

CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o ARQUIVAMENTO do Auto de Infração em epígrafe, com base nos artigos supracitados.

São Luís/MA, 📉

de 2018.

Conselheiro Regional do CREA-MA RN- 1101576588



Câmara Especializada:	MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO – 19832/2018 DEFESA: 2572754/2018
Interessado:	CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA
Decisão de Câmara	
Especializada:	CEEMST/MA N°. 2092018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART DE PPRA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Seg. do Trabalho, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da empresa CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA que foi autuada por falta de ART do PPRA, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE MATADOURO DO MUNICIPIO DE ACAILANDIA. Apresentou defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2572754/2018O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA, referente a uma construção residencial; CONSIDERANDO defesa da autuada, alega que não é de sua responsabilidade o serviço solicitado. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço

Sont



fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; do CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração em epígrafe, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 📈 de

de 2018.

Elis Consented by 1025 M21 M